



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001278/99-17
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.540
RECURSO Nº : 123.811
RECORRENTE : MARIA REGINA DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – PRELIMINAR
REVISÃO DO VTN.**

VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não levam à convicção de que o valor da terra nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não ter sido atendida às Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.811
ACÓRDÃO Nº : 301-30.540
RECORRENTE : MARIA REGINA DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 04) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 1.230,58.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/03) tempestiva, para apresentar laudo técnico de avaliação e alegar que:

- o valor atribuído no lançamento está fora da realidade de mercado e do Laudo Técnico de Avaliação;
- a revisão é embasada no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94;
- os órgãos da Secretaria da Agricultura do Estado, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Reforma Agrária ao informarem os valores para o lançamento o fizeram computando terra nua, construções, instalações, benfeitorias, pastagens, florestas e outros, em total desrespeito à lei;
- tal prática afronta expressamente as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 8.847/94, que é clara no sentido de que “a base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”;
- o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, informe que do valor da terra nua são excluídas as construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
VALOR DA TERRA NUA.
Exercício: 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.811
ACÓRDÃO Nº : 301-30.540

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

O contribuinte apresentou **recurso** anexando novo laudo, para que:

- o VTN seja reduzido para R\$ 46.914,26;
- a propriedade é 100% utilizável, conforme exposto na fls. 26 item 16 do laudo técnico anexo.

Foi anexada cópia do DARF (fls. 24), referente ao depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.811
ACÓRDÃO Nº : 301-30.540

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 38.795,09, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 293.914,48 e o VTN pleiteado, através de novo laudo apresentado na peça recursal é de R\$ R\$ 46.914,26.

Inicialmente é importante observar que, foi apresentado um novo laudo no recurso às fls. 35/42, entretanto este laudo não preenche os requisitos necessários para que se proceda a revisão do VTN, senão vejamos.

Sobre esta questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumpre observar o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/93:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso, apesar de o laudo apresentado, somente na fase recursal, ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), a pesquisa de valores, constante do referido laudo é apenas um conjunto de informações de valores sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, ou seja, trata-se de meras informações de valores para demonstrar o Valor da Terra Nua pleiteado de R\$ 46.914,26.

Ademais, somente cabe a realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos legais referente a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g" da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.811
ACÓRDÃO Nº : 301-30.540

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 42/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não leva à convicção de que o Valor da Terra Nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não ter sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

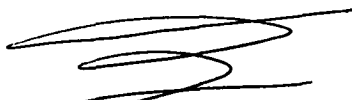
Processo nº: 10820.001278/99-17
Recurso nº: 123.811

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.540.

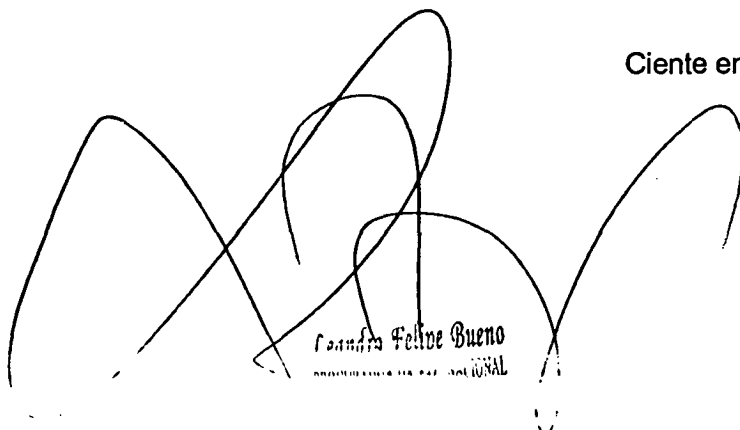
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Carlos Felipe Bueno
PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL